

28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

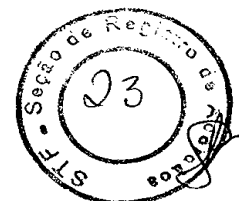
EMENTA: **I.** Concurso para a magistratura: arguição de inconstitucionalidade da resolução que o dispensa – aprovado pelo Tribunal de Justiça – e do edital – baixado por seu Presidente, por não ter participado a Ordem dos Advogados do Brasil da elaboração de tais atos normativos: ação direta inadmissível no ponto, porque, outorgadas as competências do Tribunal e de seu Presidente pela lei, a existir, a inconstitucionalidade direta seria desta, a lei, e não, dos atos normativos que, com base na competência legal, foram baixados.

II. Concurso para a magistratura: exigência constitucional de participação da OAB “**em todas as suas fases**”: conseqüente plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade das normas regulamentares do certame que: (a) confiaram exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, com recurso para o plenário deste, decidir sobre os requerimentos de inscrição; (b) predeterminaram as notas a conferir a cada categoria de títulos: usurpação de atribuições da comissão, da qual há de participar a Ordem.

III. Concurso público para a magistratura: títulos: plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia contra a validade de normas que consideram título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **não conhecer** da ação, no que toca a arguição de inconstitucionalidade formal de todos os atos normativos



secundários, em sua integralidade, e em **deferir** a medida cautelar para suspender, com eficácia **ex tunc**, o artigo 10, o parágrafo único do artigo 12, o inciso III do artigo 13 e o artigo 29, todos da Resolução nº 02/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da Resolução 02/2000 e do Edital 01/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, especialmente dos dispositivos que transcreve, do seguinte teor:

"RESOLUÇÃO Nº 02/2000 - TJ-AL

EXPEDE INSTRUÇÕES REGULAMENTADORAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA, NO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 127, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.020, de 2 de janeiro de 1998 - consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas e tendo em vista o que à unanimidade deliberou o Plenário, em sessão administrativa realizada em 29 de fevereiro do ano 2000:

RESOLVE

(.....)

Art. 10. Deferidas as isenções, o Presidente do Tribunal de justiça fará publicar, no diário Oficial do Estado, a relação, em ordem alfabética, de todos os candidatos admitidos ao certame, com os respectivos números de inscrição.

(.....)



Art. 12. (.....)

Parágrafo Único. Recebido o recurso, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, caso reconheça procedentes as razões da irresignação, reformar o decisório impugnado e assim ordenar a inscrição do recorrente. Caso não aceite os fundamentos expostos, remeterá o processo à apreciação do Plenário.

Art. 13. Publicada a relação dos candidatos inscritos e apreciados os recursos administrativos porventura interpostos, fará publicar, o Presidente do Tribunal de Justiça, portaria constitutiva da Comissão do Concurso, que será integrada:

III - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional do Estado de Alagoas, por solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça.

(.....)

Art. 29. São títulos apreciáveis para fins da avaliação de que trata o inciso III do art. 20:

I - Grupo - quatro (4) pontos:

(.....)

c) conclusão com aproveitamento, do curso de preparação de Magistrados, ministrado por Escola da Magistratura, vinculada ao Poder Judiciário, ou

d) exercício de cargo público, efetivo ou comissionado, para cujo provimento seja indispensável graduação em direito, ou

II - Grupo II - três (3) pontos:

(.....)

c) exercício de cargo público de direção superior ou de assessoramento, efetivo ou comissionado, no âmbito da Administração Pública, ou

IV - Grupo IV - um (01) ponto :



- a) estágio supervisionado como acadêmico de Direito, no âmbito do Poder Judiciário, ou
- b) exercício de cargo público de direção ou de assessoramento, de provimento efetivo ou comissionado, ou
- c) exercício da função de conciliador em juizado Especial."

Dos fundamentos da argüição, extrato:

"Em rigor, todos os atos normativos acima transcritos, na sua totalidade, são inconstitucionais, por afronta ao art. 93, inciso I, da Constituição Federal, porquanto foram editados sem a indispensável presença da Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção ao mandamento constitucional, que vaticina a sua participação no concurso público para ingresso no cargo inicial da carreira de Juiz, **EM TODAS AS SUAS FASES.**

...

A questão é saber, tratando-se o concurso público de ato multifásico, o que se pode categorizar como fase a ele inerente. O entendimento mais consentâneo com a exigência constitucional é aquele, segundo o qual, a partir do momento em que nasce a decisão administrativa do Poder Judiciário no sentido de realizar o certame, desde então se faz necessária a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todos os atos direcionados a esse desiderato. Nesse rol estão incluídos Editais e Resoluções expedidos pela Corte de Justiça, com essa finalidade, posto que são atos inaugurais do procedimento do concurso público."

Dos dispositivos especificamente impugnados, alega a petição:

"a) artigos 10, 12 e parágrafo único e 13, inciso III, Resolução nº 02/2000. Tratam os citados preceptivos de atribuição de competências ao Presidente do Tribunal de Justiça, em face posterior às inscrições dos



candidatos para o concurso público, destinado ao provimento de cargos de Juiz Substituto. Ou seja, todas as providências acerca do deferimento ou indeferimento das inscrições dos candidatos, do julgamento dos eventuais recursos decorrentes desses atos, da publicação da lista do admitidos a participar do concurso público, ficam a cargo do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, sem a participação da Ordem dos Advogado do Brasil e até mesmo, sem a constituição da Comissão encarregada de comandar o concurso público, posto que, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 02/2000, tal providência só será adotada pelo Desembargador Presidente do Tribunal, após a publicação da lista definitiva dos candidatos ao concurso. Ressalte-se, por oportuno, que o inciso III, do artigo 13 da Resolução citada, estabelece que a indicação do representante da Ordem, fica condicionada à solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça. A ausência de tal representante na fase inicial do concurso (esse raciocínio abstrai a sua não participação na elaboração dos atos inaugurais, quais sejam, a Resolução e o Edital), imposta pela Resolução nº 02/2000 - TJ/AL, ou a exigência de que a indicação de representante da Ordem, para participar do certame, fique condicionada à solicitação do Presidente do Tribunal, torna o ato normativo nulo, em face da eiva de inconstitucionalidade, por afronta ao inciso I, do artigo 93, da Constituição Federal;

b) artigo 29, incisos I, "c" e "d", II, "c", e IV, "a", "b" e "d", da Resolução nº 02/2000. Nesses preceptivos reside a mácula a tisonar o certame público. Destacam-se como privilégio:

I) a pontuação pela conclusão, com aproveitamento, de Curso de Preparação de Magistrado (art. 29, I, c). A regra posterga os cursos ministrados pelas Escolas Superiores da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, de semelhante conteúdo programático, porém de livre acesso a todos os advogados. Tal como está posta a regra é discriminatória, conquanto desigualdade os concorrentes do certame, em desacordo com o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal;

II) as expressões, exercício de cargos públicos comissionados (incisos I, "d", II, "c" e IV, "b") afrontam o princípio da isonomia. Os cargos em comissão pressupõem a permissibilidade de demissão "ad nutum", o que equivale a dizer que seus ocupantes possuem absoluta temporariedade sempre a critério da Administração. Natural que as regras deveriam se limitar a pontuar pelo exercício do cargo



público efetivo, ao suposto de que todos são providos mediante concurso público de livre acesso, onde prevalece o mérito;

III) a pontuação pelo exercício de estágio supervisionado, como estagiário de direito, no âmbito do Poder Judiciário. Embora não se possa, "a priori", excluir a possibilidade da participação de pessoas não ligadas aos membros do Tribunal de Justiça, é do conhecimento público, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que o Judiciário alagoano é movido **a estagiários**. Certamente que essa é uma situação singular, já que no âmbito da Justiça Federal e nas Justiças especializadas, os estagiários, caso existam, são poucos. Percebam que não há tratamento idêntico para os estagiários em outras áreas (Defensoria Pública, Ministério Público em ambas as esferas, Escritórios de Advocacia, etc). Em rigor, a regra desigual e afronta o princípio constitucional da igualdade;

IV) a pontuação pelo exercício da função de conciliador em Juizado Especial (inciso IV, "d"), também se enquadra nas considerações acima, posto que, à semelhança das demais situações, o exercício da função de conciliador em Juizado Especial, passa, obviamente, pela vontade da Administração, circunstância que afronta, por motivos óbvios, o princípio da igualdade.

c) finalmente, a inconstitucionalidade do item 6.2, incisos I, "c" e "d", II, "c", e IV, "a", "b" e "d", dispositivos insertos no Edital nº 01/2000 - TJ/AL, que repete, literalmente, o disposto no art. 29, incisos e alíneas da Resolução nº 01/2000 - TJ/AL. Aqui, repetem-se os argumentos já expendidos nos tópicos acima, acerca do tema".

Aduz-se, finalmente, para lastrear o pedido de suspensão cautelar das normas questionadas que, com o **fumus boni juris**, concorre o **periculum in mora**, "tendo em vista o interesse coletivo, considerando que o concurso público iniciado pelos atos impugnados não sofreu solução de continuidade, apesar da ausência do representante da Ordem, anunciando-se o início das provas para junho



deste ano". Acentua-se que o edital, publicado em 25.4.00, fixou o prazo de 30 dias para a inscrição.

Anota, porém, que a ação direta foi ajuizada em 19 de maio último.

Solicitei informações, via **fax**, prestadas pelo il. Presidente do Tribunal requerido, Desemb. Orlando Manso (f. 67).

No tocante à impugnação genérica à resolução e ao edital - fundada na ausência da OAB na sua formulação - assinalam as informações:

"De recordar, desde logo, que, tendo em vista o disposto pelo art. 125 da Constituição Federal, compete a cada Estado-Membro organizar a sua justiça, o que haverá de processar-se através de lei ordinária de sua iniciativa.

E foi atenta a este preceito que, através da Lei Estadual nº 6.020, de 2 de junho de 1998, adveio Consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas, em cujo art. 127, parágrafo único, vê-se expressamente estatuído que o concurso público para ingresso na Carreira da Magistratura será realizado com observância a instruções específicas baixadas pelo Plenário do Tribunal de Justiça e instaurado por edital expedido pelo Presidente da Corte de Justiça Estadual.

Ora, é textual a lei ao determinar órgãos específicos, integrantes da organização judiciária estadual, como competentes para a prática de atos administrativos definidos, certamente que outra não poderia ser a conduta do Judiciário Alagoano, senão a de dar rigoroso cumprimento à lei.

Dando-se, pois, que o Plenário do Tribunal de Justiça, órgão coletivo, tem composição definida, respeitadas as prescrições das Constituições Federal e Estadual, bem como que a Presidência do Tribunal de



Justiça tem formação singular, em nenhum deles presente representante de qualquer outro organismo, evidente que, salvo mediante negação do dispositivo legal invocado, se justificaria a participação pretendida, quando da formulação dos atos em comento.

Ademais, o que constrói a doutrina, já que quanto ao particular são silentes as ordenações constitucional e infraconstitucional, é que o concurso público tem começos com a convocação, pelo que a sua primeira fase, em verdade, confunde-se, isto sim, com o período reservado à formulação dos pedidos de inscrição e não com a elaboração do ato de chamamento ao certame. Até porque, cumpre ressaltar, o ato elaborativo em apreço refere momento meramente preparatório, onde não integrar propriamente a competição.

E é tanto este o entendimento prevalente, que, quando da realização de todos os precedentes concursos para ingresso na Carreira da Magistratura, aqueles realizados após o advento da Carta Magna de 1988, a participação da Seccional de Alagoas, da Ordem dos Advogados do Brasil - recordemos - apenas aconteceu após instaurado o certame, sem registro de oposição de qualquer natureza."

Contestam-se, em seguida, uma a uma, as arguições de inconstitucionalidade de preceitos específicos.

A OAB juntou certidão da decisão plenária do Conselho Federal que homologou a de propor a presente ação direta, antes tomada **ad referendum** pela Diretoria.

Submeto ao Plenário o pedido cautelar.

É o relatório.



28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOASV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

As informações do il. Presidente do Tribunal requerido bastam à inviabilização, na ação direta, da argüição de inconstitucionalidade orgânico-formal das instruções gerais, aprovadas pelo plenário da Corte, e do edital do concurso em andamento, baixado por sua presidência, que se pretendem inválidas por falta de participação da Ordem na sua elaboração.

Esclarecem, com efeito, as informações que tanto a competência do plenário do Tribunal para aprovar as instruções, quanto a do seu Presidente, para baixar o edital, dimanam de normas expressas contidas no parágrafo único do art. 127 da Consolidação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Logo, a inconstitucionalidade direta - única idônea a motivar a ação direta - estaria nas normas legais de competência e não nos atos normativos questionados, que dela derivam.

Tem-se, **mutatis mutandis**, situação similar à da argüição direta de ato normativo, que o Tribunal não tem admitido, quando alicerçado na invalidez do ato de delegação (v.g., ADIn 485, 16.5.91, Célio Borja, **Lex** 154/80, RTJ 137/87).



De logo, não conheço da ação direta no que tem por objeto a inconstitucionalidade total dos dois atos normativos impugnados.

II

Passo ao exame liminar das inconstitucionalidades tópicas argüidas: as primeiras dizem com a reserva ao Presidente do Tribunal e ao próprio colégio judiciário, em grau de recurso, da competência para decidir da inscrição dos candidatos para a magistratura, excluindo qualquer participação do representante da OAB no procedimento.

Erigido o concurso público em processo constitucional de seleção da magistratura de primeiro grau pela Carta de 37 (art. 103, a), já a Constituição de 1946 passou a exigir no certame, organizado pelo Tribunal de Justiça, a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 124, III); referiram-se as Cartas de 67 (art. 144, I) e 69 (art. 141) à "**participação**" da Ordem dos Advogados.

Resistências localizadas quanto ao grau dessa participação da OAB no concurso levaram a Constituição, no art. 93, I, a inovar os textos precedentes e explicitar que ela se daria "**em todas as suas fases**":

"Art. 93 (...)

I. ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases".

Ao deferir o Tribunal a medida cautelar na ADIn 1.864, 23.10.97 (Informativo 89), aduziu o em. relator, Ministro Moreira Alves:




"Em exame compatível com a natureza do pedido de liminar, afigura-se-me relevante, no tocante ao caráter da autoaplicabilidade do inciso I do citado artigo 93 e ao seu sentido quanto à participação da Ordem dos Advogados do Brasil nesses concursos, a fundamentação jurídica que se encontra no parecer da sua Comissão de Estudos Constitucionais - a que se reporta a inicial - e que é esta:

"Qual o sentido do legislador incluir a OAB, nos referidos concursos? Será que é só pelo saber jurídico do advogado a ser indicado?

Com a devida vênia, não. A OAB não é uma exclusiva e limitada reunião ou associação de advogados, como, para exemplo, o INSTITUTO DOS ADVOGADOS e ACADEMIAS específicas. O Constituinte poderia sugerir representação de qualquer destas ilustres associações, mas não. Mencionou a OAB. Porque a OAB? Será que só, como uma gratidão pela sua história de glórias, de sangue em defesa da democracia brasileira?

Não. O artigo 44 da Lei 8.906/94 diz que cabe à OAB defender à Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O indicado pela OAB não só tem o dever de examinar os candidatos, MAS ANTES DE TUDO observar a seriedade do concurso a realizar e tem o dever legal de apontar qualquer que seja a irregularidade. O dever, incontestavelmente, se encontra no artigo 44 supra transcrito.

Para se evitar, que na eventual lei complementar seja excluída a OAB, o constituinte teve o cuidado de ressaltar que no Estatuto da Magistratura, no ingresso na carreira deverá haver 'A PARTICIPAÇÃO DA OAB EM TODAS AS FASES...'.


Ora, o Constituinte não disse participação de ADVOGADO e, sim da OAB. Diferentemente, na hipótese da composição do Tribunal, que fala em advogado e não da OAB, cabendo esta a indicar a lista sêxtupla, para escolha, entre advogados, do eventual Desembargador, que deixará de ser advogado e com riscos de até ignorarem a existência da Casa, que lhe deverá pela indicação.

Na hipótese ora apreciada, o advogado, que estiver compondo a Comissão elaboradora e examinadora do Concurso, está, na QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA OAB. Assim desejou o Constituinte." (fls. 27)

Ora, sendo o advogado que participará da banca examinadora do concurso representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a ela, nessa esteira de raciocínio, que é plausível, caberá, como representada, a indicação dele, independentemente de apresentação de lista sêxtupla ao Tribunal, para que este co-participe, ainda que de modo restrito, nessa escolha."

Reclamadas, assim, pelo sentido da norma constitucional, a **independência** frente ao Tribunal da representação da Ordem, no concurso para a magistratura e a participação dela **em todas as suas fases**, parece a nítida plausibilidade da impugnação assestada contra a sua exclusão do procedimento de inscrição dos candidatos.

No concurso público, a inscrição dos candidatos - assim como, nas licitações, a habilitação dos concorrentes -, constitui o momento inicial de seleção, que já lhe integra o procedimento.

A experiência comum de competições similares indica que as suspeitas, procedentes ou não, de favoritismo ou discriminação, recaem por vezes, não na imparcialidade do exame dos candidatos admitidos, mas na pré-seleção deles na fase de inscrição: é assim conforme às inspirações da regra constitucional que a impõe e

ADIN 2210-5 - AL

conveniente para as instituições judiciárias que também desse momento liminar, porém, integrante do concurso, participe a OAB, em testemunho de sua seriedade.

Defiro, pois, a suspensão cautelar da vigência dos arts. 10; 12, parág. único, e 13, da Resolução 02/2000-TJ-AL, dando-lhe eficácia **ex tunc**, uma vez que o concurso já está em andamento.

III

Impugnam-se ainda, no art. 29 das Instruções e na sua reprodução no item 6.2., do Edital, a predeterminação de pontos a atribuir na avaliação de títulos a certos eventos curriculares dos candidatos, que vale recordar, no texto das Instruções:

"Art. 29. São títulos apreciáveis para fins da avaliação de que trata o inciso III do art. 20:

I - Grupo - quatro (4) pontos:

(.....)

c) conclusão com aproveitamento, do curso de preparação de Magistrados, ministrado por Escola da Magistratura, vinculada ao Poder Judiciário, ou

d) exercício de cargo público, efetivo ou comissionado, para cujo provimento seja indispensável graduação em direito, ou

II - Grupo II - três (3) pontos:

(.....)

c) exercício de cargo público de direção superior ou de assessoramento, efetivo ou comissionado, no âmbito da Administração Pública, ou

IV - Grupo IV - um (01) ponto :



a) estágio supervisionado como acadêmico de Direito, no âmbito do Poder Judiciário, ou

b) exercício de cargo público de direção ou de assessoramento, de provimento efetivo ou comissionado, ou

c) exercício da função de conciliador em juizado Especial."

Em si mesma, a enumeração, nas regras do concurso, do que será considerado título é válida, na medida em que fornece aos candidatos informações necessárias à sua organização.

Dois pontos, entretanto, se me afiguram questionáveis nos preceitos indicados.

Em primeiro lugar, a predeterminação do valor dos títulos, agravada pelo disposto no art. 32 das **Instruções**:

"Art. 32. A pontuação referente a cada Grupo será atribuída em face da apresentação de qualquer dos títulos a este referentes, pelo que a apresentação de um excluirá a necessidade da apresentação de qualquer outro.

§ 1º. Na hipótese de que venham a ser apresentados, pelo candidato, mais de um dos títulos referenciados a cada Grupo, apenas um deles será aproveitado.

§ 2º. Considerando um título para fins de pontuação em um Grupo, é vedado o seu aproveitamento para fins de pontuação em qualquer outro."

Ora, a avaliação dos títulos faz parte do concurso e das atribuições da comissão, com a participação necessária da OAB: não é dado às **Instruções** do Tribunal usurpá-las, prefixando a pontuação de cada um deles.



Por outro lado – ainda que sem o pitoresco do caso dos **Pioneiros do Tocantins** (ADIn 598-TO, 23.9.93, Brossard, RTJ 149/773; **Lex** 183/17) – é plausível a alegada afronta ao princípio da isonomia – que há de reger toda a disciplina das competições públicas – a ereção em títulos de mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito (art. 29, I e II, **c**, e III, **b** e **c**).

Note-se que, na espécie, as regras se contentam com o mero exercício, vale dizer, por qualquer tempo, dos cargos ou funções referidos, ao passo que o Tribunal já considerou contrário ao dogma da igualdade, a consideração do tempo de serviço como critério de avaliação em concurso de efetivação de servidores (ADnMC 495-PI, 18.4.96, Néri, DJ 11.2.2000).

São tópicos que, a meu ver, também reclamam suspensão cautelar.

IV

Em síntese, não conheço da ação direta contra a integralidade da Resolução e do Edital questionados, mas defiro a suspensão cautelar, com eficácia **ex tunc**, até decisão final da ação direta:

I) do art. 10; do parág. único do art. 12; do art. 13, III, da Resolução 02/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

II) no art. 29 da mesma Resolução, das seguintes expressões e preceitos:

a) no inciso I: a locução: "**quatro (4) pontos**" e a alínea **d**;

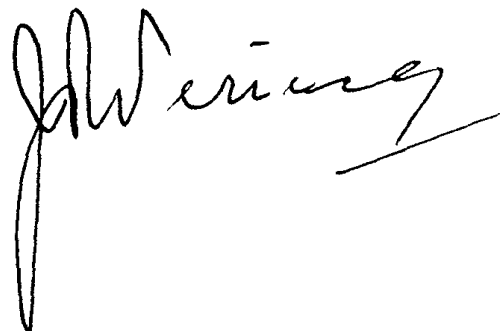


ADIN 2210-5 - AL

- b) no inciso II, a locução "três (3) pontos" e da alínea c;
- c) no inciso III, a locução "um (1) ponto" e as alíneas b e c.

É o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. W. de Mello", with a long horizontal stroke extending to the right.

28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não chegaria ao ponto de reconhecer o direito à participação da Ordem dos Advogados do Brasil na confecção do próprio edital do concurso.

Todavia, não posso deixar de admitir que já temos uma seleção, a grosso modo, na oportunidade em que apreciadas as inscrições no certame. Da seleção, seja de que natureza for, deve participar, por composição constitucional, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Acompanho o Ministro-Relator, deferindo a liminar.

28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS (MEDIDA LIMINAR)

EXPLICAÇÃO

(S/ ART. 29)



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, parece-me que há um aspecto anterior: não integrou o Tribunal o membro da OAB.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Não pude examinar isso, pois não se impugnou a competência do Tribunal para elaborar a resolução geral e o edital, que vem da lei.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Então, é para não se conhecer. Como há *causa petendi*, podemos não considerar...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Chegarei a isso. Parece-me que ainda que possam as instruções ser aprovadas pelo Tribunal, este não se pode substituir à banca, estabelecendo pontuações para os títulos. As instruções podem até enumerar os títulos, mas não impor-lhes previamente a avaliação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Penso que a OAB deve participar inclusive da elaboração do edital, em se tratando de instruções que estabelecem critérios para o concurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Moreira Alves', written in a cursive style.

28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

ADITAMENTO AO VOTO

(S/ART. 29)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): - Sr. Presidente, não tenho objeção à observação incidente do Sr. Ministro Moreira Alves de que, no que impugnado todo o art. 29, é possível ao Tribunal entender inválido todo o seu conteúdo, à falta da participação do OAB na sua formulação.

Por isso suspendo todo o art. 29.



28/09/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 ALAGOAS

V O T O

(SOBRE O ARTIGO 29)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, noto que, no mínimo, não há razoabilidade quanto à concessão de ponto pelo exercício de cargo público. Lembro-me de um julgamento, no âmbito da Segunda Turma, quando prolatei voto entendendo que não subsistia a concessão de ponto pelo exercício da advocacia em pessoa jurídica de direito público, assim não se procedendo, em se tratando da mesma advocacia em um grupo econômico privado.

Acompanho o eminente Ministro-Relator, deferindo a liminar.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.210-5 - medida liminar
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do reduzido **quorum** para julgamento de ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 21.9.2000.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, no que toca a arguição de inconstitucionalidade formal de todos os atos normativos secundários, em sua integralidade. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, deferiu a medida cautelar para suspender, com eficácia **ex tunc**, o artigo 10, o parágrafo único do artigo 12, o inciso III do artigo 13 e o artigo 29, todos da Resolução nº 02/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Maurício Corrêa. Plenário, 28.9.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador